



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 4.393

De 1º de abril de 2015

PROJETO DE LEI N.º 004/15-L,

De 20 de janeiro de 2015.

AUTÓGRAFO N.º 4.359 de 09/03/2015.

(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo - PSL).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis para cadeirantes no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, ou similares no âmbito da Estância Turística de São Roque ficam obrigados a tornar, no mínimo, um de seus provadores acessível para cadeirantes de acordo com as disposições abaixo:

I – dimensão mínima do boxe de 1,20m x 1,50m;

II – barras de apoio, confeccionadas em material resistente, que devem ter seção circular com diâmetro entre 3,0 cm e 4,5 cm e devem estar afastadas, no mínimo, 4,0 cm da parede;

III – portas com vão livre de 0,80m e altura mínima de 2,10m;

IV – ausência de barreiras arquitetônicas; e

V – elevador vertical, se o estabelecimento possuir piso superior.

Art.2º A desobediência ou inobservância do disposto nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I – notificação;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

II – multa de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

III – suspensão do alvará de funcionamento.

§1º Da data da notificação, os estabelecimentos terão 30 (trinta) dias para a adequação ao disposto nesta Lei.

§2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem atender à exigência de adequação, aplicar-se-á multa prevista no inciso II.

§3º Não sendo atendidas as exigências desta Lei, após 30 (trinta) dias da cominação da multa, aplicar-se-á o disposto no inciso III.

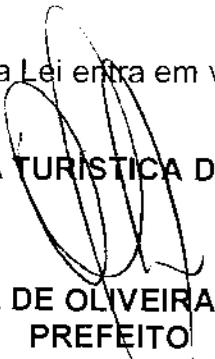
§4º A suspensão do alvará de funcionamento somente será cancelada após a observância do disposto nesta Lei.

Art.3º Os estabelecimentos têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta Lei a partir de sua publicação.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/04/15


**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO**

**Publicada em 1º de abril de 2015, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 6ª Sessão Ordinária de 09/03/2015.**

/ap.-